

Gabriela Oliveira Liberato

De: PROTOCOLO JUDICIAL
Enviado em: quarta-feira, 9 de setembro de 2020 12:52
Para: Gabriela Oliveira Liberato
Assunto: ENC: Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 735.
Anexos: Oficio_2671388.html; AGU__Cota_2671220_cota630.pdf; Informacao_2671240_info.pdf; AGU__Despacho_de_Aprovacao_2671258_despacho.pdf

Supremo Tribunal Federal STFDigital

09/09/2020 13:34 0073163



-----Mensagem original-----

De: Atendimento
Enviada em: terça-feira, 8 de setembro de 2020 19:46
Para: PROTOCOLO JUDICIAL <Protocolojudicial@stf.jus.br>
Assunto: ENC: Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 735.

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos para análise e providências.

Atenciosamente,

Central do Cidadão
Secretaria-Geral da Presidência
Supremo Tribunal Federal – STF
Anexo II - Térreo - Sala C/011 - Brasília (DF) – 70175-900
(61) 3217-4465

-----Mensagem original-----

De: MD/ASSESSORIA DE ATOS E PROCEDIMENTOS [mailto:assap.md@defesa.gov.br] Enviada em: terça-feira, 8 de setembro de 2020 17:45
Para: Atendimento <atendimento@stf.jus.br>
Assunto: Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 735.

Incumbiu-me o Sr Chefe de Gabinete de encaminhar o OFÍCIO N° 24233/GM-MD, para conhecimento da Exma Sra Ministra CÁRMEN LÚCIA - Supremo Tribunal Federal. Outrossim, informo-vos que a devida documentação seguirá também fisicamente.

SOLICITO ACUSAR RECEBIMENTO.

URGENTE



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 6º andar
70049-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3312-8709 – *ministro@defesa.gov.br*

OFÍCIO Nº 24233/GM-MD

Brasília, 08 de setembro de 2020.

À Sua Excelência a Senhora
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 Brasília/DF

Assunto: Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 735.

Senhora Ministra,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, passo a tratar sobre o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 735.

Sobre o assunto e a fim de instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 735, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência os documentos abaixo relacionados, elaborados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa:

- Cota nº 00630/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 8 de setembro de 2020;
- Informações nº 00057/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 3 de setembro de 2020; e
- Despacho de Aprovação nº 01790/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 8 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Azevedo e Silva, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 08/09/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **2671388** e o código CRC **A9EE8D2F**.

GABINETE DO MINISTRO/GM
NUP Nº60000.004544/2020-24



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 736, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9621. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

INFORMAÇÕES n. 00057/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60000.004544/2020-24

INTERESSADOS: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E OUTROS

ASSUNTOS: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

1. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se do Ofício nº 2694/2020, de 01.09.2020, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal requisita informações do Ministro de Estado da Defesa acerca das alegações constantes da petição inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 735, ajuizada pelo Partido Verde, onde objetiva a declaração de *"incompatibilidade do Decreto nº 10.341/2020 e da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020 com a Constituição Federal de 1988, a fim de se preservar os preceitos fundamentais do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF)"*.

2. Na citada demanda o arguente alega que o Decreto nº 10.341/2020 e a Portaria nº 1.804/GM-MD, de 7 de maio de 2020, promovem *verdadeira militarização da política ambiental brasileira, em flagrante confronto aos ditames constitucionais e usurpando competências dos órgãos de proteção ambiental, especialmente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)*.

3. Explana que a fiscalização ambiental é competência dos órgãos executores - IBAMA e Instituto Chico Mendes (ICMBio) - do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), que tem por órgão central o Ministério do Meio Ambiente (MMA). Sustenta que, a despeito da experiência técnica dos profissionais, aliada às finalidades dos órgãos de defesa do meio ambiente, o Comando Militar ignora orientações técnicas que teriam o potencial de causar uma repercussão mais positiva em termos de repressão aos crimes ambientais.

4. Afirma que a ação de fiscalização ambiental é competência dos servidores do Ibama e, em assim sendo, *não deveria se sujeitar aos mandos e desmandos do Ministério da Defesa*.

5. Explicita que, muito embora os militares detém levantamento das áreas mais críticas, falham no planejamento das ações e que a escolha dos alvos das operações é feita à revelia dos critérios estabelecidos pelo Ibama.

6. Assevera que os garimpeiros conta com o apoio da Presidência da República, *vez que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 191/2020 do governo, que pretende descriminalizar a lavra garimpeira em terras indígenas*. Diz que *a possibilidade de lavra garimpeira em terras indígenas é totalmente incompatível com a proteção ambiental, já que, a indústria do garimpo representa grande perigo para a incolumidade do meio ambiente*.

7. Argumenta que, na prática, as ações de fiscalização estão sendo submetidas ao aval das Forças Armadas, quando em tese esta operação seria uma missão conjunta com os órgãos de proteção do meio ambiente. Sustenta que, *ao contrário disso, criou-se uma hierarquia desconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, que dá autoridade às Forças Armadas para proibir atos de poder de polícia ambiental*.

8. Em resumo, aponta que *o Decreto nº 10.341/2020 e a Portaria nº 1.804/GM-MD, de 7 de maio de 2020, criaram uma operação que concorre para o desmonte da política ambiental brasileira, retirando a autonomia do Ibama para atuar como agente de fiscalização*. Ao lado disso, sustenta que *a brevidade da operação é incompatível com o montante de recursos recebidos para o seu desenvolvimento, ao passo que, o Ibama sofre hoje com a ausência de uma infraestrutura adequada para o enfrentamento da crise ambiental na Amazônia Brasileira, assumindo projeto de prazo indeterminado compatível com a proteção do meio ambiente para usufruto de gerações vindouras*.

9. Por tais argumentos, a parte autora requer a procedência dos seguintes pedidos:

Pelo exposto, o Partido Verde requer:

- a) A concessão da medida liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Decreto nº 10.341/2020 e da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020, nos termos da fundamentação;
- b) a notificação da Exma. Sra. Advogada-Geral da União para se manifestar sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- c) a notificação da Exma. Sra. Procuradora Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- d) ao final, a procedência do pedido de mérito, para que seja reconhecida a incompatibilidade do Decreto nº 10.341/2020 e da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020, com a Constituição Federal de 1988, a fim de se preservar os preceitos fundamentais do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF).

10. É, em síntese, o relatório.

2. INADMISSIBILIDADE DA ADPF

11. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, previsto na Lei nº 9.882/1999, que tem por intuito evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Nesse aspecto, é fundamental que haja nexos de causalidade entre a lesão ao preceito fundamental e o ato do Poder Público, de que esfera for, não se restringindo a atos normativos, podendo a lesão resultar de qualquer ato administrativo.

12. Há ainda a hipótese de cabimento da ADPF prevista no parágrafo único do art. 1º, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual, municipal. Nesse caso, deverá ser demonstrada a divergência jurisdicional relevante na aplicação do ato normativo, violador do preceito fundamental.

13. Entretanto, na situação analisada, não é possível verificar ato do poder público sujeito a ADPF ou controvérsia constitucional a justificar a propositura da presente ação.

14. Importa dizer que o Decreto nº 10.341, de 06 de maio de 2020, tem por escopo autorizar *o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal*. Tal Instrumento normativo decorre de exigência insculpida nos artigos 15, 16 e 16-A da Lei Complementar n. 97, de 09 de junho de 1999.

15. Assim, não é possível verificar qualquer indício de afronta ou aplicação direta de norma ou princípio constitucional, vez que, analisa-se apenas o ordenamento jurídico infraconstitucional.

16. Aqui, por oportuno, vale relembrar a lição do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, ao defender que a violação a preceito fundamental que autoriza o cabimento da ADPF é aquela dita como real e direta, vale dizer, o pedido contido na referida ação constitucional deve envolver a fixação do conteúdo e do alcance de um preceito fundamental estabelecido pela CF, não se prestando esta ação para solucionar questão de ordem infraconstitucional, sob pena de se esvaziar a função das instâncias ordinárias ou mesmo do próprio STJ. Nesse sentido, é o seguinte excerto:

“Porém, para o cabimento da ADPF, não basta a alegação de não observância de um preceito fundamental existente na Constituição. Considerando o texto de 1988, não haveria grande dificuldade em associar um tema ou uma discussão a preceitos fundamentais como, e.g., a igualdade, a legalidade, a liberdade, a dignidade humana, dentre outros. A rigor, a discordância acerca da interpretação conferida a uma lei poderia dar margem à alegação de violação à legalidade — embora caiba ao STJ, e não ao STF, uniformizar a interpretação da ordem infraconstitucional. Da mesma forma, o fato de existirem interpretações diversas proferidas por diferentes órgãos jurisdicionais sobre uma mesma lei poderia ser descrito como ameaça à isonomia — nada obstante, mais uma vez, a competência do STJ na matéria.

Portanto, para o cabimento da ADPF, a suposta ameaça ou lesão ao preceito constitucional fundamental deve ser real e direta. Por tal razão, o art. 10 da Lei n. 9.882/99 dispõe que, ‘julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental’. Este, portanto, o primeiro aspecto fundamental: o pedido formulado perante o STF no âmbito de uma ADPF deverá envolver a fixação do conteúdo e do alcance do preceito fundamental, não bastando a mera invocação de uma violação reflexa.”

(Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 313-315)

17. Ao se observar os termos da petição inicial, percebe-se que não restam atendidos os pressupostos para o manejo da ADPF, na medida em que a controvérsia jurídica trazida aos autos diz respeito à correta aplicação de norma jurídica de ordem infraconstitucional, no caso, o Decreto nº 10.341, de 06 de maio de 2020.

18. Assim, a controvérsia tratada nos autos pode representar, no máximo, uma crise de legalidade e uma ofensa apenas reflexa à Constituição, situação em que não se admite o uso da ADPF, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. [...]. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]. III - Inexistência de controvérsia constitucional relevante.

IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado.”

(Pleno, ADPF 93 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.05.2009, DJe, 07.08.2009, grifos acrescentados)

“Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Presidente da República, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade de decisões judiciais que autorizaram ou mantiveram penhora sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base em suposta lesão aos artigos 5º, caput, e 100 da Constituição. (...) Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.882/99, cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, também, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição (normas pré-constitucionais). A arguição de descumprimento de preceito fundamental configura instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999, que não pode ser utilizado para a solução de casos concretos, nem tampouco para desbordar os caminhos recursais ordinários ou outras medidas processuais para afrontar atos tidos como ilegais ou abusivos. Não se pode, com efeito, ampliar o alcance da ADPF, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio, ajuizado diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário. Ademais, mesmo que superados tais óbices ao conhecimento da presente ação, cumpre recordar que o ajuizamento da ADPF rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado (cf. ADPF 3/CE, rel. min. Sydney Sanches, ADPF 12/DF e 13/SP, ambas de relatoria do Min. Ilmar Galvão, ADPF 129/DF, de minha relatoria). Na espécie, verifico que a questão discutida nos autos refoge ao âmbito cognitivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental ante a incidência do princípio da subsidiariedade bem como de questões infraconstitucionais.

(ADPF 145, min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 2-2-2009, DJE de 9/2/2009.)” (g.n.)

19. Desse modo, mostra-se manifesta a inadequação da via eleita, pois não há que se falar em violação a qualquer preceito constitucional fundamental, mas sim a verificação quanto à legalidade ou não da edição do Decreto nº 10.341, de 06 de maio de 2020.

3. MÉRITO

3.1 Do âmbito de competências do Ministério da Defesa

20. Oportuno lembrar que as competências legais do Ministério da Defesa estão previstas no artigo 27 da Lei n. 13.844/2019, que assim preconiza:

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:

- I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
- II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
- IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- VI - operações militares das Forças Armadas;
- VII - relacionamento internacional de defesa;
- VIII - orçamento de defesa;
- IX - legislação de defesa e militar;
- X - política de mobilização nacional;
- XI - política de ensino de defesa;
- XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
- XIII - política de comunicação social de defesa;
- XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;
- XV - política nacional:
 - a) de indústria de defesa, abrangida a produção;
 - b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;
 - c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e
 - d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;
- XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:**
 - a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;**
 - b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e
 - c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
- XVII - logística de defesa;
- XVIII - serviço militar;
- XIX - assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;
- XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- XXI - política marítima nacional;
- XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
- XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;
- XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;
- XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e
- XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia. (g.n.)

21. Da simples análise dos temas que se inserem na competência do Ministério da Defesa, vislumbra-se que eles retratam, tão-só, o encargo de estabelecer políticas e diretrizes a serem seguidas pelas Forças Armadas.

22. É certo que, o Ministério da Defesa - que nada mais é do que um órgão público federal incumbido de exercer a direção superior das Forças Armadas - não pode suplantar áreas de competência dos Comandos Militares, cabendo-lhe apenas o papel de articulador das ações que envolvam mais de uma Força Singular.

23. De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, compete à própria Força Singular promover a direção e a gestão das suas respectivas Forças, inclusive o controle de legalidade. *In verbis*:

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

(...)

Art. 8º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

24. Dessa forma, escorando-se no Princípio da Eficiência, o qual impõe à Administração Pública a divisão de tarefas entre os diversos órgãos públicos subordinados, a fim de que seja alcançada uma maior neutralidade e transparência na consecução do bem comum, a Lei Complementar nº 97/99, ao mesmo tempo em que colocou as Forças Armadas sob a supervisão do Ministro de Estado da Defesa, reconheceu os Comandos Militares como instituições nacionais permanentes e regulares, dotados de competências institucionais próprias.

3.2 Atribuições das Forças Armadas

25. O emprego das Forças Armadas encontra amparo no art. 142 da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Comandos Militares a competência para a defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer dos poderes, da lei e da ordem. *Ex vi*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à **defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, **da lei e da ordem**. (G.N.)

26. Segundo a doutrina, as duas primeiras (defesa da pátria e garantia dos poderes constitucionais) são funções primárias das Forças Armadas, enquanto que a terceira (garantia da lei e da ordem) tem natureza subsidiária e excepcional. É o que ensina José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 772):

"Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civis e militar dos Estados e do Distrito Federal. Sua interferência na defesa da lei e da ordem depende, além do mais, de convocação dos legitimados representantes de qualquer dos poderes federais: Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Presidente da República ou Presidente do Supremo Tribunal Federal."

27. No plano infralegal, as regras básicas para a garantia da lei e da ordem estão previstas no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, bem como nos arts. 2º a 4º do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. *Ex vi*:

Lei Complementar nº 97, de 1999

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

[...]

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais.

(...)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como **atribuição subsidiária geral**, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, **na forma determinada pelo Presidente da República**.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como **atribuições subsidiárias**, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Art. 17. Cabe à **Marinha**, como **atribuições subsidiárias particulares**:

[...]

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

[...]

Art. 17-A. Cabe ao **Exército**, além de outras ações pertinentes, como **atribuições subsidiárias particulares**: (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

[...]

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

[...]

Art. 18. Cabe à **Aeronáutica**, como **atribuições subsidiárias particulares**:

[...]

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na

forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

[...]

(Destaques não constam no original)

Decreto nº 3.897/2001

Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

§ 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

§ 1º Tem-se como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.

§ 2º Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que trata este artigo, o disposto no *caput* do art. 3º anterior quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares.

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado. (g.n.)

28. Como visto, as Forças Armadas podem ser acionadas para manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações excepcionais, quando esgotados os instrumentos dos órgãos que detém o poder de polícia. Em outras palavras, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica podem atuar na segurança pública interna do país, desde que isso seja feito de forma excepcional, temporária e justificada pela incapacidade dos órgãos competentes de garantirem a lei e a ordem.

29. De acordo com o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 3.897/2001, o esgotamento dos instrumentos de segurança pública pode ocorrer em função da **indisponibilidade, inexistência ou insuficiência dos órgãos estaduais de segurança pública**, mediante declaração do Governador do Estado; como também em razão do **esgotamento dos órgãos**

federais de segurança pública, cuja declaração compete ao Presidente da República, que decidirá, por iniciativa própria, quanto ao emprego das Forças Armadas.

30. Seguindo na análise dos demais requisitos, podemos asseverar que o ordenamento também estabeleceu condicionantes de ordem **temporal, espacial e material** para essa hipótese de GLO (§ 4º do art. 15 da LC nº 97/99 c/c arts. 3º e 5º do Decreto nº 3.897/2001). É assim que, no **plano temporal**, a atuação deve ocorrer de forma episódica e por tempo limitado, o que significa dizer: eventual e acessória em relação aos meios ordinários de segurança pública, e limitada ao período de tempo necessário à remoção da situação que motivou o seu surgimento. No **plano espacial**, a atuação das Forças Armadas deve se restringir a uma área territorial previamente delimitada, onde a presença dos seus aparatos se mostre imprescindível para o sucesso da missão.

31. No **plano material**, as Forças Armadas apenas poderão desenvolver “as **ações de caráter preventivo e repressivo necessárias** para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem” (§ 4º do art. 15 da LC nº 97/99). Aqui, o legislador restringiu a atuação das Forças somente às usualmente designadas de “**policiamento ostensivo**”, que em geral é desempenhado pelas polícias militares estaduais, com o objetivo principal de inibir e reprimir imediatamente a prática de delitos. Nessa mesma senda, o *caput* do art. 3º do Decreto nº 3.897/2001 limitou expressamente o emprego das Forças em GLO às ações que “se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares”. **Como consectário lógico, as FFAA não poderão fazer às vezes de polícia judiciária e investigativa quando da atuação em GLO.**

32. Prosseguindo no exame dos requisitos legais impostos, cumpre observar ainda que o mesmo § 4º do art. 15 da LC nº 97/99 limitou o emprego das Forças Armadas às ações “**necessárias**”, o que significa que essa atuação não poderá ocorrer de forma ampla e irrestrita, mas somente naquilo que for necessário para alcançar o objetivo almejado e “assegurar o resultado das operações”.

33. É mister que fique claro que as Forças Armadas não devem assumir, de forma absoluta, as competências dos órgãos policiais. Ao invés disso, elas devem atuar em regime de **cooperação**, no qual deverão ser valoradas e identificadas quais as atribuições concretas de segurança pública e proteção ambiental a serem desempenhadas extraordinariamente pelas Forças Armadas, evitando-se, assim, que sejam indevidamente transferidas às Forças as atividades que os órgãos competentes tenham plena capacidade de exercer.

34. Nesse diapasão foi editado o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, com a alteração promovida pelo Decreto nº 10.421, de 9 de julho de 2020, autorizando o “*emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 6 de novembro de 2020, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal*”, mediante ação denominada como **Operação Verde Brasil 2**:

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 6 de novembro de 2020, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.421, de 2020)

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** tem o objetivo de realizar:

- I - ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal; e
- II - o combate a focos de incêndio.

Art. 2º O emprego das Forças Armadas nas hipóteses previstas neste Decreto fica autorizado em outras áreas da Amazônia Legal caso haja requerimento do Governador do respectivo Estado ao Presidente da República, observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 3º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e os Comandos que serão responsáveis pela operação.

Art. 4º O emprego das Forças Armadas de que trata este Decreto ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública, sob a coordenação dos Comandos a que se refere o art. 3º, e com os órgãos e as entidades públicas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental que atuarem na forma do **caput** serão coordenados pelos Comandos a que se refere o art. 3º.

35. Tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.341, de 2020, o Ministro de Estado da Defesa, por meio da Portaria nº 1.804/GM-MD, de 7 de maio de 2020, aprovou a Diretriz Ministerial nº 09/2020, de 7 de maio de 2020, que regulou o emprego das Forças Armadas, sob a coordenação deste Ministério, na “Operação Verde Brasil 2”, para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias. Tal Diretriz foi modificada pelas **Diretrizes Ministerial n. 11, de 10 de junho**

de 2020, e 12, de 16 de julho de 2020, aprovadas pela Portaria n. 2.138/GM-MD, de 10 de junho de 2020 e Portarias n° 2.442/GM-MD, de 16 de julho de 2020, respectivamente. Vejamos:

DIRETRIZ MINISTERIAL N° 09/2020

OPERAÇÃO VERDE BRASIL 2

Brasília, DF, 7 de maio de 2020.

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, e com base no art. 15, art. 16 e art. 16- A, da Lei Complementar n° 97, de 9 de julho de 1999, autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e para ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 10 de junho de 2020, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, visando a realização de ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal e no combate a focos de incêndio, conforme autorização presidencial contida no Decreto n° 10.341, de 6 de maio de 2020.

Assim, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto n° 3.897, de 24 de agosto de 2001, decido pela execução de operação com vistas ao autorizado pelo Presidente da República.

DETERMINO

1. A ativação dos seguintes Comandos Operacionais:

1.1 Comando Conjunto Príncipe da Beira (CCj PB), para atuar na área de jurisdição englobada pelos Estados do Acre, Rondônia e sul do Estado do Amazonas.

1.2 Comando Conjunto Barão de Melgaço (CCj BM), para atuar na área de jurisdição englobada pelo Estado do Mato Grosso.

1.3 Comando Conjunto Marechal Soares de Andrea (CCj MSA), para atuar na área de jurisdição englobada pelo Estado do Pará.

2. Ao Comandante da Marinha do Brasil:

- 2.1. permanecer em condições de disponibilizar recursos operacionais aos Comandos Conjuntos Ativados para o desenvolvimento da Operação, indicando, caso necessário, representante(s) para compor(em) os respectivos Centros de Coordenação de Operações (CCOp), a fim de coordenar(em) as atividades dessa Força na Operação, em conjunto com órgãos federais e estaduais participantes; e
- 2.2. informar ao Estado-Maior Conjunto das Forças (EMCFA) as necessidades de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da Operação.

3. Ao Comandante do Exército Brasileiro:

3.1 designar os Comandantes dos Comandos Conjuntos Ativados;

3.2 permanecer em condições de disponibilizar recursos operacionais aos Comandos Conjuntos Ativados para o desenvolvimento da Operação, indicando representante (s) para compor(em) os respectivos CCOp, a fim de coordenar(em) as atividades dessa Força na Operação, em conjunto com órgãos federais e estaduais participantes; e

3.3 informar ao EMCFA as necessidades de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da Operação.

4. Ao Comandante da Aeronáutica:

4.1. permanecer em condições de disponibilizar recursos operacionais aos Comandos Conjuntos Ativados para o desenvolvimento da Operação, indicando, caso necessário, representante(s) para compor(em) os respectivos CCOp, a fim de coordenar(em) as atividades dessa Força na Operação, em conjunto com órgãos federais e estaduais componentes; e

4.2 informar ao EMCFA as necessidades de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da Operação.

5. Aos Comandantes dos Comandos Conjuntos Ativados:

5.1 apresentar, via EMCFA, os respectivos planejamentos operacionais e a proposta de disponibilização de meios para integrar os seus respectivos CCOp; e

5.2 conceber os seus respectivos CCOp, integrando os representantes das Forças Singulares e das Agências participantes, a fim de planejar e executar a Operação.

6. Ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (CEMCFA):

6.1. manter ligação com os órgãos de controle ambiental e de segurança pública e demais autoridades federais, para as coordenações que se fizerem necessárias;

6.2. acompanhar a execução da Operação e informar o andamento das ações ao Ministro da Defesa;

6.3. encaminhar aos Comandantes das Forças Singulares as Instruções de Emprego e as Regras de Engajamento correspondentes; e

6.4. encaminhar à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa as necessidades de recursos financeiros exigidos para a Operação, relativo às Forças Armadas.

[...]

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 11/2020

Brasília, 10 de junho de 2020

De acordo com o Decreto nº 10.394, de 10 de junho de 2020, o Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art. 15, art. 16 e art. 16- A, da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999, alterou o Decreto nº 10.341, de 06 de maio de 2020, que autorizou o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas águas interiores, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, prorrogando a sua vigência até o dia 10 de julho de 2020.

Assim, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, decido pela continuidade da Operação Verde Brasil 2, determinada pela Diretriz nº 9, de 07 de maio de 2020, desta Pasta, com vistas ao autorizado pelo Presidente da República, com as seguintes modificações:

1. A ativação dos seguintes Comandos Operacionais, em substituição àqueles especificados pela Diretriz nº 9, de 07 de maio de 2020: 1

1.1 Comando Conjunto Norte (CCjN), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Norte.

1.2 Comando Conjunto Amazônia (CCjA), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar da Amazônia.

1.3 Comando Conjunto Oeste (CCjO), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Oeste.

2. Aos Comandantes da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira:

2.1 indicar, caso necessário, representantes para comporem os Centros de Coordenação de Operações (CCOp); 2.2 adotar as medidas adequadas para que não haja solução de continuidade para as ações em andamento ou planejadas pelos Comandos Conjuntos especificados pela Diretriz nº 9, de 07 de maio de 2020;

2.3 permanecer em condições de redimensionar e disponibilizar recursos operacionais, caso julgado pertinente, aos Comandos Operacionais Ativados; e

2.4 informar as necessidades de recursos financeiros para as novas etapas da operação, em conformidade com os planejamentos dos Comandos Operacionais.

Mantêm-se em vigor todas as demais ordens emanadas pela Diretriz nº 9, de 07 de maio de 2020

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 12/2020

Brasília, 16 de julho de 2020

OPERAÇÃO VERDE BRASIL 2

De acordo com o Decreto nº 10.421, de 9 de julho de 2020, o Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art. 15, art. 16 e art. 16-A, da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999, alterou o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autorizou o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, prorrogando a sua vigência até o dia 6 de novembro de 2020.

Assim, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, decido pela continuidade da Operação Verde Brasil 2, determinada pelas Diretrizes nº 9 e nº 11, de 07 de maio e de 10 de junho de 2020, respectivamente, desta Pasta, mantendo-se em vigor todas as ordens emanadas.

36. Como bem exemplificou o Ministro Fux na decisão proferida nos autos da ADI 6.457, em diversas oportunidades os Presidentes da República têm empregado as Forças Armadas no exercício de suas missões constitucionais, sem que haja qualquer violação a normas constitucionais:

(...)

Em diversas oportunidades, os Presidentes da República têm empregado as Forças Armadas no exercício de suas missões constitucionais, para fins que escapam ao objeto específico da intervenção

e dos estados de defesa e de sítio, sem que haja qualquer violação a normas constitucionais. Exemplificativamente, cito os seguintes decretos presidenciais que se fundamentam diretamente no artigo 15 da Lei Complementar 97/99 e nos artigos 84 e 142 da Constituição Federal:

- a) Decreto de 8 de agosto de 2016, que ampliou e sistematizou as determinações presidenciais de emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
- b) Decreto de 15 de agosto de 2016, que prorrogou o emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem na área metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;
- c) Decreto de 22 de agosto de 2016, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da ordem pública durante a votação e a apuração das eleições de 2016; d) Decreto de 24 de agosto de 2016, que, alterando o Decreto de 8 de agosto de 2016, também se referiu ao emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
- e) Decreto de 31 de agosto de 2016, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no revezamento da Tocha Paraolímpica dos Jogos Rio 2016;
- f) Decreto nº 8.928, de 9 de dezembro de 2016, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Recife, Estado de Pernambuco.
- g) Decreto de 17 de janeiro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário brasileiro;
- h) Decreto de 19 de janeiro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;
- i) Decreto de 30 de janeiro de 2017, que, alterando o Decreto de 19 de janeiro de 2017, autorizou a prorrogação do emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;
- j) Decreto de 6 de fevereiro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo; k) Decreto de 13 de fevereiro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- l) Decretos de 16 e 22 de fevereiro de 2017, que, alterando o Decreto de 6 de fevereiro de 2017, também autorizaram o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo;
- m) Decreto de 24 de julho de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no Estado do Amazonas;
- n) Decreto de 29 de dezembro de 2017, que autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal e no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte;
- o) Decreto de 6 de maio de 2020, que autorizou o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.

Destarte, a se admitir a interpretação conforme na extensão requerida pela parte autora, estaria o Supremo Tribunal Federal a invalidar todas atuações das Forças Armadas nesse viés, o que não tem guarida em nosso modelo constitucional, tampouco pode ser objeto de criação interpretativa. (grifei)

37. Destarte, como se pode verificar do exposto acima, essa atribuição conferida às Forças Armadas na atuação de garantia da lei e da ordem é legítima e decorre de normas legais e constitucionais, que até a presente data, nunca foram objeto de questionamentos judiciais.

3.3 Atuação das Forças Armadas. Operação Verde Brasil 2

38. Como visto alhures, é importante considerar o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o qual prevê que o emprego das Forças Armadas na Defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais.

39. Deste modo, no uso de suas atribuições, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, autorizando o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e para ações

subsidiárias, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, visando à realização de ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal e no combate a focos de incêndio.

40. Tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.341, de 2020, o Ministro de Estado da Defesa aprovou as Diretrizes Ministerial nº 09/2020, 11/2020 e 12/2020, as quais trazem as orientações gerais para emprego das Forças Armadas, constituindo um Centro de Operações Conjuntas, que funciona desde 11 de maio, com sede no Edifício Principal do Ministério da Defesa, em Brasília/DF, e congregando todas as agências citadas para o combate aos delitos ambientais, buscando, assim, a sinergia das ações. Além disso, o Ministro da Defesa ativou três Comandos Operacionais para regionalmente integrarem a atuação dos militares com as demais agências envolvidas:

- a. Comando Conjunto Norte (CCjN), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Norte (Amazônia Oriental);
- b. Comando Conjunto Amazônia (CCjA), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar da Amazônia (Amazônia Ocidental); e
- c. Comando Conjunto Oeste (CCjO), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Oeste (Estado do Mato Grosso).

41. Neste mesmo sentido, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em suas Instruções de Emprego às Forças Singulares, datada de 07 de maio, estabeleceu a seguinte missão para os Comandos Conjuntos ativados:

"Em coordenação com os órgãos de controle ambiental e de segurança pública, realizar ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionadas ao desmatamento ilegal e ao combate a focos de incêndio na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal, a fim de contribuir com a proteção e a preservação daquela região....."

42. Com base na referida determinação, a Marinha do Brasil, o Exército Brasileiro e a Força Aérea Brasileira atuam em coordenação e em regime de parceria com os órgãos de Segurança Pública e de proteção ambiental, tanto no nível Federal quanto no Estadual e Municipal, de modo que cada órgão atue dentro de sua expertise. Cabe ressaltar que a aplicação de sanções contra os crimes ambientais é de competência legal das agências com essa vocação, não cabendo às Forças Armadas essa atribuição, mesmo no desempenho da GLO.

43. Nesse aspecto, é possível afirmar que as Forças Armadas oferecem relevante contribuição para apoiar e otimizar as iniciativas dos órgãos de Segurança Pública e de proteção ambiental, tendo em vista seus atributos de comando e controle, prontidão, capilaridade por todo o território nacional e infraestrutura. O envolvimento de efetivos e meios militares, como helicópteros, aeronaves diversas, navios, embarcações, viaturas e o estabelecimento de bases avançadas para apoio logístico, permite aos agentes alcançarem localidades que dificilmente conseguiriam de outro modo, em curto período de tempo e de forma segura, considerando-se a vasta dimensão do espaço da Amazônia Legal.

44. A Operação Verde Brasil 2 não é exclusiva das Forças Armadas, mas se constitui em uma operação interagências, quando diversos atores participam e tomam as decisões em condições de igualdade, de forma organizada e planejada. Uma demonstração dessa coordenação é a sistemática de priorização das áreas de maior interesse para atuação, a partir da criação do Grupo de Integração para a Proteção da Amazônia (GIPAM), que opera nas instalações do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), em Brasília/DF. O GIPAM é composto de representantes do IBAMA, do ICMBio, da Polícia Federal, da ABIN, da FUNAI, da Agência Nacional de Mineração, do INCRA, do Serviço Florestal Brasileiro, da Polícia Rodoviária Federal, do INPE e do próprio CENSIPAM, e aplica metodologia científica própria para a eger entre todas as localidades afetadas pelos crimes ambientais, mais precisamente no que refere ao desmatamento e queimadas ilegais, aquelas que precisam de ações mais imediatas. Para isto, o GIPAM utiliza-se de meios de sensoriamento remoto, como satélites, radares, aerolevanteamento e o Sistema Aéreo Remotamente Pilotado (SARP) da Força Aérea Brasileira, observando, ainda, os seguintes critérios de campo:

- Presença de polígonos dentro de unidades de conservação ou terras indígenas;
- Polígonos localizados próximos a fragmentos florestais;
- Polígonos próximos a aglomerados urbanos (análise de acessibilidade/estradas);
- Proximidade dos polígonos a outros pré-existentes, de desmatamentos; e
- Análise da velocidade de crescimento do polígono do desmatamento.

45. Assim, esse trabalho multidisciplinar baseia-se na análise detalhada das informações de todos os órgãos, podendo contar, inclusive, com os dados das Secretarias Estaduais do Meio Ambiente para produzir um relatório semanal, que serve de base para todas as agências e militares, possibilitando o direcionamento dos esforços e a integração eficaz das ações por intermédio de um planejamento estratégico único.

46. O planejamento inicial da Operação previu, entre outras, o desenvolvimento das seguintes atividades:

- a. empregar os meios e tropas operacionais disponibilizados pelas Forças Singulares em coordenação com os órgãos de controle ambiental e de Segurança Pública, em suas respectivas áreas de responsabilidade;
- b. realizar ações relacionadas a Assuntos Cíveis (Cooperação Civil-Militar);
- c. desenvolver e participar de campanhas de conscientização ambiental junto à população, com o intuito, ainda, de melhor informar a população sobre os objetivos da Operação e sobre os projetos de preservação ambiental desenvolvidos pelas Forças Armadas, com prioridade para o público alvo em idade escolar;
- d. estabelecer bases operacionais avançadas;
- e. prestar apoio aéreo e realizar levantamento de imagens por sensoriamento remoto de áreas de interesse; e
- f. prestar apoio logístico, de inteligência e de comunicações aos órgãos de controle ambiental e de segurança pública envolvidos na Operação.

47. A referida Operação emprega, em média, diariamente, 2.708 agentes e militares, 63 veículos, 02 navios, 40 embarcações e 08 aeronaves, e até o dia 03 de setembro contabilizou-se a realização de: 27.897 ações de inspeção, patrulha naval e terrestre, vistoria e revista; 758 ações de escolta, patrulha e reconhecimento; estabelecimento de 545 pontos de bloqueio e controle de estradas e de bloqueio e controle fluvial; estabelecimento e ocupação de 64 bases operacionais; 1.100 ações de apoio logístico aos órgãos de Segurança Pública e proteção ambiental; e 746 ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais.

48. As mencionadas iniciativas interagências resultaram em 165 prisões e na apreensão de: 372 quilos de drogas (PBC, maconha e outras); 29.408 m³ de madeira; 110 tratores; 112 maquinários de mineração; 786 embarcações; 222 veículos diversos; 21.580 litros de combustível; 550 armas e munições; 139 balsas/dragas e acessórios de garimpo; 14 aeronaves; 8.500 toneladas de minérios (ouro, manganês, pedras preciosas, etc); e 99 mil hectares embargados, entre outros.

49. Isto posto, especificamente quanto ao princípio da Eficiência na Administração Pública, é válido evidenciar que até o 115º dia da Operação, apenas no que se refere ao valor de multas aplicadas pelos órgãos competentes, foram emitidos 1.688 termos de infração, que geraram o montante de R\$ 626 milhões em sanções. Tal valor já superou em 52% quando comparado aos recursos indicados para a realização da Operação.

50. Além dos resultados operacionais e quantitativos apresentados, podemos inferir, de acordo com os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que tais ações de GLO trouxeram efeitos positivos para o meio ambiente.

51. A sensível redução na variação das taxas de desmatamento na Amazônia Legal, especificamente no período entre os meses de maio a agosto, o qual coincide com o período de atuação conjunta entre os órgãos competentes e as Forças Armadas, podem ser observados no quadro abaixo:

DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL –DETER/INPE			
ALERTAS/MÊS	CICLO 19/20 (KM ²)	CICLO 20/21 (KM ²)	VARIAÇÃO
AGOSTO	1.714,18	1.359,43	- 20,70%

52. De acordo com os gráficos de alerta de desmatamento ilegal, apresentados a seguir, é, ainda, possível notar que a área de alertas de desmatamento registrada em julho do ano corrente diminuiu consideravelmente com relação ao ano anterior:

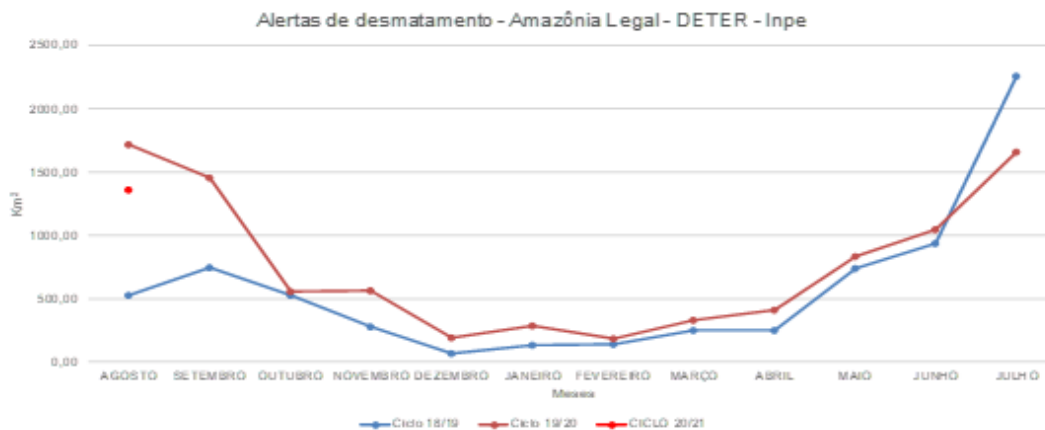


Gráfico: Comparativo entre os ciclos DETER 18/19, 19/20 e 20/21.

DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL –DETER/INPE				
ALERTAS/MÊS	CICLO 18/19 (KM ²)	CICLO 19/20 (KM ²)	VARIACÃO	
SETEMBRO	739,46	1450,17	+	96,11%
OUTUBRO	526,34	554,71	+	5,39%
NOVEMBRO	276,62	563,12	+	103,57%
DEZEMBRO	67,19	189,52	+	182,07%
JANEIRO	136,18	284,30	+	108,77%
FEVEREIRO	138,21	185,55	+	34,25%
MARÇO	251,32	326,50	+	29,91%
ABRIL	247,39	405,87	+	64,06%
MAIO	738,56	827,71	+	12,07%
JUNHO	935,11	1038,45	+	11,05%
JULHO	2.255,59	1.653,31	-	26,70%



53. Já com referência aos focos de calor no Bioma Amazônia, o INPE apresenta os seguintes dados para o ano:

	2019	2020		Variação
Janeiro	1419	1200	-	15,43%
Fevereiro	1368	1196	-	12,57%
Março	3383	1641	-	51,49%
Abril	1702	789	-	53,64%
Maiio	854	829	-	2,93%
Junho	1880	2248	+	19,57%
Julho	5318	6803	+	27,92%
Agosto	30900	29307	-	5,16%
Total	46824	43346	-	6,00%

54. As tabelas e os gráficos acima, aliados aos resultados de apreensões e o valor de multas já aplicadas reforçam e bem expressam a efetividade das iniciativas desenvolvidas pela Operação Verde Brasil 2. Deve-se ressaltar que a presença das tropas e maior circulação dos agentes, proporcionadas pelos meios militares, têm um grande poder dissuasório contra os crimes ambientais, sendo mais um fator de inibição com o qual se espera evitar danos ainda maiores ao meio ambiente em futuro próximo.

55. Como se pode perceber a atuação das Forças Armadas na Operação Verde Brasil tem sido efetuada de forma efetiva e colaborativa com os órgãos ambientais envolvidos, trazendo resultados concretos que são traduzidos em números de apreensões e eliminação de focos de incêndio, de modo que não há que se falar em militarização da política ambiental brasileira, nem tampouco usurpação de competências ambientais pelos militares, como defende o Autor.

56. Ademais, o exercício da competências legais e institucionais pelas Forças Armadas não pode servir de subterfúgio para discussões eminentemente políticas, capazes de prejudicar e colocar em cheque uma atuação eficaz de proteção ambiental.

57. Diante disso, cabe asseverar que o Decreto 10.341/2020 não representa qualquer lesão ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente, pelo contrário, tal normativo foi editado no exercício de competência discricionária outorgada ao Presidente da República e encontra-se embasado em normas legais e constitucionais.

3.4 Da Discricionabilidade Administrativa e Separação dos Poderes

58. O que pretende de fato a parte Autora é atacar o Decreto n° 10.341, de 2020. Contudo, o normativo objeto da irrisignação, decorreu, na verdade, de regra estabelecida nos arts. 15, 16 e 16-A da Lei complementar n° 97/99.

59. Assim, trata-se de ato elaborado nos precisos limites do poder regulamentar e no exercício de competência discricionária outorgada ao chefe do Executivo, o qual contou com adequada tramitação administrativa, legítima motivação e exarado sem qualquer extrapolação ou inovação da ordem jurídica.

60. Diante disso, cabe asseverar que os atos administrativos discricionários estão sujeitos ao controle judicial tanto em seu motivo quanto em seu objeto. Por outro lado, sabe-se que tal controle deve ficar adstrito ao plano da legalidade, sem incursão sobre o mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes (art. 2° da CF).

61. A edição do Decreto n° 10.341, de 2020 cuida-se, na verdade, e à toda evidência de uma atuação executiva dentro do espaço regulamentador estabelecido pela Lei complementar n° 97, de 1999, nos mesmos moldes preconizados no voto do Ministro Dias Toffoli por ocasião do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° 27.666 (RMS 27666/DF), o qual asseverou:

A atuação administrativa com esse fundamento é legítima quando se dispõe a expedir normas complementares à ordem jurídico-formal vigente; em outras palavras, quando configura exercício de função típica do Poder Executivo, qual seja, a execução das leis.

62. Nesse sentido, seria totalmente desarrazoado qualquer decisão judicial que afronte uma competência legal conferida ao Chefe do Executivo. Mais uma vez, devemos nos socorrer ao posicionamento adotado pelo Ministro **DIAS TOFFOLI no julgamento da Ação Cautelar n° 1.326** (DJE n° 110, de 05.05.2020):

"(...)

Cuida-se, assim, de ato inserido na rotina militar e praticado por quem detêm competência para tanto, escolhidos que foram pelo Chefe do Poder Executivo, para desempenhar as elevadas funções que ora ocupam.

Não parece assim adequado exercer juízo censório acerca do quanto contido na referida ordem, sob pena de indevida invasão, por parte do Poder Judiciário, de seara privativa do Poder Executivo e de seus Ministros de Estado.

Como tenho reiteradamente falado, sempre que me deparo com situações como esta, descrita nesta contracautela, nosso país vive um momento de excessiva judicialização, decorrente, em grande medida, da alta conflitualidade presente em nossa sociedade, a qual se torna cada vez mais complexa e massificada.

Apesar disso, não se pode pretender que o Poder Judiciário interfira e delibere sobre todas as possíveis querelas surgidas da vida em sociedade. E o caso ora retratado me parece um exemplo clássico dessa excessiva judicialização.

Reitero, ainda uma vez, meu entendimento, agora aplicado ao caso concreto ora em análise, de que não cabe ao Poder Judiciário decidir o que pode ou não constar em uma ordem do dia, ou mesmo qual a qualificação histórica sobre determinado período do passado, substituindo-se aos historiadores nesse mister e, no presente caso, aos legítimos gestores do Ministério da Defesa, para redigir, segundo a compreensão que esposam, os termos de uma simples ordem do dia, incidindo em verdadeira censura acerca de um texto editado por Ministro de Estado e Chefes Militares.

Apenas eventuais ilegalidades ou flagrantes violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos. Mas não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, parecendo não ser admitido impedir a edição de uma ordem do dia, por suposta ilegalidade de seu conteúdo, a qual inclusive é muito semelhante à mesma efeméride publicada no dia 31 de março de 2019.

As decisões judiciais ora atacadas, destarte, representam grave risco de violação à ordem público-administrativa do Estado brasileiro, por implicar em verdadeiro ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares, no exercício de ato discricionário e de rotina, inerente às elevadas funções que exercem no Poder Executivo e sobre o qual não parece adequada a valoração efetuada por membros do Poder Judiciário. Impõe-se, destarte, a imediata suspensão dos efeitos dessa decisões.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 0802121- 11.2020.4.05.8400, mantida pelo Agravo de Instrumento nº 0804364-05.2020.4.05.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, até o respectivo trânsito da decisão que vier a ser proferida naquela ação.". (grifei)

63. Mister consignar portanto que a competência do Poder Judiciário deve ser, necessariamente, desempenhada de maneira consentânea com o modelo em vigor no Estado Brasileiro, vale dizer, com respeito às atribuições e competências exclusivas dos demais Poderes da República, sob pena de criação de tensões e desnecessárias crises institucionais.

64. **Isso quer dizer que o controle de constitucionalidade/legalidade não é ilimitado**, pelo que sua apreciação não pode se sobrepor às competências expressas consagradas em Lei, a exemplo da conferida ao Chefe do Executivo para edição de decreto para emprego das Forças na Garantia da Lei e da Ordem. Nesse sentido, colhe-se a lição do administrativista José dos Santos de Carvalho Filho, *in verbis*:

“O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes”. E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. No mesmo sentido, várias decisões de Tribunais já foram proferidas” (In Manual de Direito Administrativo, Atlas, – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: 2016).

65. Sendo assim, esse protagonismo conferido ao Chefe do Poder Executivo Federal de determinar, mediante Decreto, o emprego das Forças Armadas em garantia da lei e da ordem não pode ser suprimido por decisão judicial, sob pena de total afronta ao princípio da separação dos poderes.

3.5 Descabimento da medida liminar

66. Cabe, neste ponto, expor a respeito da ausência dos pressupostos gerais para concessão da medida liminar pleiteada.

67. Inexistente a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito (*fumus boni iuris*). A petição inicial está repleta de ilações e conjecturas que apontam a ausência de verossimilhança fática (considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos exposta). Além disso, inexiste plausibilidade jurídica, tendo em vista a impossibilidade de controle jurisdicional do ato político.

68. Do mesmo modo, faltam elementos que evidenciem o perigo que a demora da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição (*periculum in mora*). A parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o perigo da demora conforme definido no art. 300 do CPC/2015 ("dano ou risco ao resultado útil do processo").

69. Essencial destacar que a concessão da medida liminar nos termos pleiteados implicaria em *periculum in mora inverso*, pois restaria afetado a competência constitucional, comprometendo e ferindo o princípio da separação dos Poderes.

70. Assim, segundo corrente ensinamento doutrinário, descabida a concessão de medida liminar quando o afastamento do dano alegado pelo autor passa a gerar dano ao direito do réu. Nesse sentido:

[...] resta o imperativo e criterioso exame do requisito consubstanciado no denominado *periculum in mora inverso* ou, mais especificamente, na sua "não produção", consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente).

"(...) considero, na verdade, que o *periculum in mora* existente no mandado de segurança não é uma via de mão única. O *periculum in mora* é uma via de dupla direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito de administração" (BENZOS, 1986, p. 117-118)

"Na concessão de liminar, pela ampla discricão com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. unân., da 1ª Cam. do TJRS, de 26.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; RT 598/191)

(FRIEDE, Reis. Do *periculum in mora inverso* (reverso). Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v. 17, 2014. p. 269-270. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br>)

4. CONCLUSÃO

71. Ante o exposto, a conclusão é pela inadequação da via eleita, pois não há que se falar em violação a qualquer preceito constitucional fundamental, mas sim a verificação quanto à legalidade ou não do Decreto nº 10.341, de 06 de maio de 2020. Ultrapassada a preliminar, manifesta-se pela improcedência do pedido formulado pelo autor.

Brasília, 03 de setembro de 2020.

ANGELA CAMINOTTO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60000004544202024 e da chave de acesso 9581fed3

Documento assinado eletronicamente por KARINE ANDREA ELOY BARROSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 491209889 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE ANDREA ELOY BARROSO. Data e Hora: 08-09-2020 16:05. Número de Série: 17489977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 736, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9621. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

COTA n. 00630/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60000.004544/2020-24

INTERESSADOS: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E OUTROS

ASSUNTOS: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

À Coordenação Administrativa,

Trata-se do Ofício nº 2694/2020, de 01.09.2020, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal requisita informações do Ministro de Estado da Defesa acerca das alegações constantes da petição inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 735, ajuizada pelo Partido Verde, onde objetiva a declaração de *"incompatibilidade do Decreto nº 10.341/2020 e da Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020 com a Constituição Federal de 1988, a fim de se preservar os preceitos fundamentais do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF)"*.

Em atenção ao despacho do Ministro Relator foi elaborada a minutas de Informações e do respectivo ofício de encaminhamento, a serem submetidas à apreciação do Ministro da Defesa.

Registre-se que a peça de Informações deve ser protocolada no Supremo Tribunal Federal até o dia 08.09.2020.

No caso de ausência do Ministro da Defesa, as informações poderão ser remetidas ao STF pelo Consultor Jurídico, sendo necessária posterior ratificação pelo Titular desta Pasta.

Após a adoção das medidas acima solicitadas, os presentes autos deverão ser mantidos em **arquivo**.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

ANGELA CAMINOTTO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60000004544202024 e da chave de acesso 9581fed3

Documento assinado eletronicamente por ANGELA CAMINOTTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 493061209 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGELA CAMINOTTO. Data e Hora: 08-09-2020 10:10. Número de Série: 13960090. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 736, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9621. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01790/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60000.004544/2020-24

INTERESSADOS: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E OUTROS

ASSUNTOS: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Aprovo as **INFORMAÇÕES n. 00057/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculadas a este Despacho, acrescentando as seguintes considerações:

a) a alegada usurpação de competências dos órgãos de proteção ambiental é matéria infraconstitucional, uma vez que quem estabelece a competência dos órgãos de proteção ambiental (IBAMA e ICMBio) é a lei ordinária e não a Constituição;

b) a efetividade ou não da Operação Verde Brasil 2, coordenada pelas Forças Armadas, deve ser analisados à luz de seus resultados finais concretos (apreensões, eliminação de focos de incêndios etc) e não sob o ângulo de debate ideológico de política ambiental;

c) a estratégia de "guerrilha política" de partidos de oposição ao atual Governo, materializada no excesso de judicialização, chega ao absurdo e à inacreditável situação do Partido Verde, conhecido pela defesa da causa ambiental, pedir a intervenção do Supremo Tribunal Federal para suspender a atuação excepcional das Forças Armadas, num esforço hercúleo do Estado Brasileiro, tanto logístico quanto orçamentário-financeiro, que tem por finalidade justamente a proteção do meio ambiente.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60000004544202024 e da chave de acesso 9581fed3

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 493413632 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 08-09-2020 16:33. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.